

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Integrado Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Quixeramobim (UniQ), com sede no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201805953		
PARECER CNE/CES N°: 728/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento para a oferta de cursos de superiores na modalidade Educação a distância (EaD), da Faculdade de Quixeramobim (UniQ), com sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Centro, no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201805953, em 9 de março de 2018.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

II. ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, a instituição obteve conceito institucional satisfatório igual a 4, no entanto, foi atribuído o conceito 2,88 no Eixo 5: Infraestrutura.

Da mesma maneira, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos insatisfatórios, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

Indicador	Conceito
4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.	1
4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna	2
5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.	1
5.12. Instalações sanitárias.	2
5.14. Infraestrutura tecnológica.	1
5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.	1

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de

avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático.

Justificativa para conceito 1: Observadas as informações preenchidas pela IES no Sistema e-MEC, bem como os documentos usados para análise do indicador disponibilizados durante a visita in loco (PDI 2018-2022, Regulamento do Núcleo de Educação à Distância – NEAD, Manual de Fluxo e Produção de Material Didático para a EAD/UNIQ e Manual de Produção de Material Didático), foi constatada a ausência crítica do objeto de avaliação considerando o conectivo E no título do indicador (Sistema de controle de produção E distribuição de material didático). Vale ressaltar que, embora os manuais aqui citados façam referência à produção do material didático não há evidências acerca do controle de distribuição do material.

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Justificativa para conceito 2: De acordo com a informações preenchida pela IES no Sistema e-MEC, constante no PDI 2018-2022 (item 11.4, pág.82), “A gestão financeira é compartilhada entre a mantenedora e a mantida, realizada em setores e equipes específicas e em sintonia de trabalho institucional.”. No entanto, finalizando a análise do conceito 3, verificou-se que não há evidências de como as devolutivas dos resultados efetivos da participação e do acompanhamento do alcance ou não das metas da proposta orçamentária possibilitarão as tomadas de decisões internas.

Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo.

Justificativa para conceito 1: Não há plano de atualização do acervo descrito no PDI. Existe um documento impresso, fora do PDI, intitulado Plano de atualização, manutenção do acervo e infraestrutura da biblioteca, com descrição de políticas de aquisição e seleção do acervo (seções 2 e 3). Todavia este documento não apresenta uma política de atualização do acervo, embora haja uma sub-seção 9.2. (Revisão da Política de Desenvolvimento do Acervo) onde há a seguinte descrição: “Após um período de 2 (dois) anos, esta política deverá ser avaliada para...”. A Comissão reitera que no PDI não existe plano de atualização do acervo.

5.12. Instalações sanitárias.

Justificativa para conceito 2: As instalações sanitárias atendem às necessidades da IES, considerando apenas a sua adequação às atividades. Não há instalações adequadas a portadores de necessidades especiais, o espaço interno dos banheiros não é acessível por um usuário cadeirante, considerando pias, assentos sanitários etc. Há apenas o banheiro familiar com barras laterais em um dos vasos sanitários, porém sem outros equipamentos para PNEs.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Não há base tecnológica explicitada no PDI. Também não é apresentada no PDI a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Embora o item 10.2. do PDI se intitule “Infraestrutura Física, Tecnológica e de

Pessoal Projetada para O Campus (Sede), Núcleos e para os Polos EAD”, este não descreve os recursos tecnológicos disponíveis nem considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, nem a rede lógica, nem o acordo do nível de serviço. Este item descreve, de forma generalista, o seguinte: "Do ponto de vista tecnológico, A UNIQ possui quantidade plenamente satisfatória de recursos de TIC's (audiovisuais incluindo multimídia) para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades EAD. A instituição busca atender às necessidades de execução de seus cursos a partir de uma estrutura física e lógica moldada em diversidade e qualidade. A estrutura física da UNIQ conta com: 08 laboratórios, sendo 03 de informática, 1 de eletrônica, 1 de hardware, 1 de redes, e 1 de Computação Científica (LCC). Estes laboratórios são equipados com os mais modernos hardwares, contando com processadores que vão de Core 2 Duo 2.2 GHZ com 4GB de memória, até Corei5 3.2GHZ com 16GB de memória. Os laboratórios funcionam das 07h40 às 22h e possibilitam o acesso à Internet e demais softwares necessários para cada curso. A UNIQ possui também a estrutura de laboratórios que podem ser utilizados mediante agendamento, onde pode ser realizado o acesso a softwares e à Internet à comunidade. Os professores, tutores, técnicos e estudantes possuem acesso ao Portal da UNIQ e as plataformas Moodle e Almanaque, além de acesso ao Projeto e-UNIQ”.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos.

Justificativa para conceito 1: Não há no PDI um plano de expansão e atualização de equipamentos. Nele consta apenas um Plano de Investimentos (item 11.3.) com a seguinte descrição genérica: “A destinação de recursos para investimentos contempla todas as áreas da Instituição, a perspectiva de investimentos da UNIQ para os próximos cinco anos poderá representar uma média anual em torno do montante de R\$ 6 milhões/ano, distribuídos para biblioteca (incluindo o acervo físico e eletrônico e mobiliários); equipamentos para laboratórios; informática (incluindo locação de equipamentos, aquisição de mobiliários); investimento em novas tecnologias e equipamentos para o EAD; e outros investimentos como: novos imóveis (Campus II), instalações físicas e pessoal para o apoio ao ensino, pesquisa e extensão universitária, conforme a Tabela a seguir, que compreende o período de 2018 a 2022”.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Importante se faz ressaltar que, conforme estipula a Resolução CNE/CES nº 126/2008, a utilização da partícula UNI em siglas é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras de prerrogativa de autonomia universitária. Sendo assim, solicitamos a alteração da sigla UniQ para FAQ no cadastro e-mec, conforme parecer final do processo Nº 201206996 de Credenciamento presencial.

IV. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores em Administração (código: 1437206, processo: 201806701); Pedagogia (código: 1437163, processo: 201806675), pleiteados quando da solicitação do presente

processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806701.

Vinculação com o Processo de Credenciamento EaD: 201805953.

Mantida: FACULDADE DE QUIXERAMOBIM (FAQ).

Código da Mantida: 17670.

Mantenedora: INSTITUTO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA - ME.

CNPJ: 00.115.904/0001-62.

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO).

Código do Curso: 1058965.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 4.000 (QUATRO MIL).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.030 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,95</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em relação ao número de vagas, a comissão de avaliação do INEP constatou na visita in loco, bem como do PPC do curso que o quantitativo de 4.000 vagas anuais está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

No que diz respeito ao quantitativo de carga horária do curso, a comissão de avaliação do INEP constatou na visita in loco chegou a um número de 3.030 h, que difere do PPC do curso que é de 3.000 h e no processo consta 3.000 h.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a instrução processual e a legislação pertinente, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, ocorreu o não atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Além disso, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201805953, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA**

ASSUNTO: Autorização vinculada de curso superior na modalidade EaD.

I - DADOS GERAIS

Processo: 201806675.

Vinculação com o Processo de Credenciamento EaD: 201805953.

Mantida: FACULDADE DE QUIXERAMOBIM (FAQ).

Código da Mantida: 17670.

Mantenedora: INSTITUTO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA - ME.

CNPJ: 00.115.904/0001-62.

Curso (processo): PEDAGOGIA (LICENCIATURA).

Código do Curso: 1437163.

Vagas Totais Anuais (relatório de avaliação / processo): 4.000 (QUATRO MIL).

Carga horária (relatório de avaliação / processo): 3.240 horas.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,09</i>
<i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3: Infraestrutura</i>	<i>3,00</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,48</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

III - CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em relação ao número de vagas, a comissão de avaliação do INEP constatou na visita in loco, bem como do PPC do curso que o quantitativo de 4.000 vagas anuais está fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

No que diz respeito ao quantitativo de carga horária do curso, a comissão de avaliação do INEP constatou na visita in loco chegou a um número de 3.240 h, que difere do PPC do curso que é de 3.288 h e no processo consta 3.200 h.

IV – CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento EaD nº 201805953, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, e considerando a extensa manifestação de defesa da IES, protocolada no dia 1º de dezembro de 2020 (Processo SEI nº 23001.000921/2020-10), com 618 páginas, muito bem fundamentadas, discordo do Parecer da SERES que indeferiu o pleito de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Quixeramobim, bem como manifestou-se igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, postulados quando da solicitação do presente processo.

A instituição logrou êxito no processo de credenciamento EaD, tendo obtido os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceitos
1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2: Desenvolvimento Institucional	4,33
3: Políticas Acadêmicas	3,90
4: Políticas de Gestão	3,57
5: Infraestrutura	2,88
Conceito Final 4	

O único tópico motivador da reprovação foi a Dimensão 5: Eixo 5 - Infraestrutura, que obteve o conceito 2,88. Os indicadores negativos elencados pela SERES carecem de fundamentação lógica, e têm falta de uma apreciação holística, ao não considerar seus possíveis e rápidos aperfeiçoamentos, que são demonstrados ao longo da ampla e coerente manifestação por parte da Faculdade de Quixeramobim (UniQ).

As falhas apontadas já foram devidamente sanadas, conforme documentação comprobatória apensada ao processo, e o descritivo de toda a infraestrutura tecnológica encontra-se no documento aludido.

A IES realizou diversas alterações em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), objetivando atender aos apontamentos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), assim a UniQ, a meu juízo, possui os recursos tecnológicos adequados para atender às necessidades dos professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades EaD.

O curso superior de Pedagogia, licenciatura, atendeu a todos os referenciais de qualidade exigidos pela legislação e obteve resultado satisfatório na avaliação *in loco*, como demonstra o quadro abaixo:

Dimensão	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,09
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3: Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo	3,48
Conceito Final Faixa	3

Quanto ao curso superior de Administração, bacharelado, a SERES atentou, corretamente, para o não atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). Entretanto, observando mais atentamente, tratou-se tão somente de um erro material de postagem que considerou o mínimo de 3 (três) anos, porém foi corrigido para 4 (quatro) anos, conforme atestam os documentos recebidos.

No relatório da avaliação *in loco* o curso obteve os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceitos
Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	4,50
Dimensão 3: Infraestrutura	3,63
Conceito Final Contínuo	3,95
Conceito Final Faixa	4

Diante do exposto, sou favorável ao deferimento do credenciamento da Faculdade de Quixeramobim, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, bem como opino positivamente para a autorização dos cursos superiores postulados, a saber: Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Quixeramobim (UniQ), com sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Centro, no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e

Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente